

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

**A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E
FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO**
**EDUCATION AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE AND DEMOCRATIC
STRENGTHENING**

Eric George Herbert Jones Neto ¹

Morgana Comin Zeferino ²

Maurício da Cunha Savino Filó ³

Resumo

O objetivo geral do artigo é pesquisar as contribuições da educação para o acesso à justiça como ferramenta de dignidade e fortalecimento democrático. O problema central da pesquisa encontra-se: quais as contribuições da educação para o acesso à justiça? Utilizou-se o método dedutivo, o procedimento monográfico, e a pesquisa bibliográfica. Para alcançar o propósito central, o trabalho se desenvolveu em três objetivos específicos, no primeiro capítulo, estudou-se o conceito de acesso à justiça, abordando sua evolução do plano formal para o material e as três "ondas" de reforma propostas pelo Florence Project. No segundo capítulo, foram explanadas as contribuições de outras ciências, utilizando a Pedagogia para a emancipação social e a Ciência Logosófica para o fortalecimento das faculdades mentais e da consciência individual. E por fim, no último capítulo, analisou-se a relação entre educação e direito, demonstrando que a carência de instrução atua como uma barreira invisível que impede o reconhecimento de violações e a fruição de garantias fundamentais. Conclui-se que a educação em direitos humanos é o motor indispensável para transformar o acesso à justiça em um exercício real de inclusão social.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Políticas públicas, Direitos humanos, Formas adequadas de resolução de conflitos, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

The overall objective of this article is to investigate the contributions of education to access to justice as a tool for dignity and democratic strengthening. The central research question is: what are the contributions of education to access to justice? The deductive method, the monographic procedure, and bibliographic research were used. To achieve the central

¹ Graduando em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), pesquisador DIPJUS /UNESC, PIBIC CNPQ/UNESC (2024-2025). E-mail: ricgeorgeherbert@gmail.com.

² Mestra em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Advogada (SC). E-mail: morgana_comin@hotmail.com.

³ Doutorado pelo PPGD-UFSC. Professor titular do PPGD (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: mauriciosavino@hotmail.com

purpose, the work developed in three specific objectives. In the first chapter, the concept of access to justice was studied, addressing its evolution from the formal to the material plane and the three "waves" of reform proposed by the Florence Project. In the second chapter, the contributions of other sciences were explained, using Pedagogy for social emancipation and Logosophical Science for the strengthening of mental faculties and individual consciousness. Finally, in the last chapter, the relationship between education and law was analyzed, demonstrating that the lack of instruction acts as an invisible barrier that prevents the recognition of violations and the enjoyment of fundamental guarantees. It is concluded that education in human rights is the indispensable engine for transforming access to justice into a real exercise of social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Public policies, Human rights, Appropriate forms of conflict resolution, Society

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, uma vez que representa o mecanismo por meio do qual os indivíduos podem buscar a proteção, o reconhecimento e a efetivação de seus direitos fundamentais.

Entretanto, a mera existência formal de garantias constitucionais e instrumentos processuais não assegura, por si só, a concretização da justiça social, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades educacionais, econômicas e culturais.

Nesse cenário, a educação assume papel central na formação da consciência cidadã, permitindo que o indivíduo compreenda seus direitos, identifique situações de violação e participe de maneira ativa das estruturas democráticas e institucionais de modo que sua conduta venha a somar no coletivo.

A ausência de instrução adequada não apenas limita o desenvolvimento intelectual e social, mas também produz formas silenciosas de exclusão jurídica, dificultando o exercício pleno da cidadania e afastando grande parcela da população dos mecanismos da tutela estatal. Dessa forma, compreender a relação entre educação e acesso à justiça torna-se essencial para analisar os obstáculos que impedem a efetividade dos direitos fundamentais e para refletir sobre caminhos capazes de promover maior inclusão, dignidade humana e fortalecimento democrático.

O presente artigo possui como objetivo geral pesquisar as contribuições da educação para o acesso à justiça como ferramenta de dignidade e fortalecimento democrático.

Sabendo que a educação emerge como pressuposto indispensável para a fruição de qualquer garantia fundamental, a falta de instrução atua como uma barreira invisível, afastando o cidadão das instituições em razão da linguagem complexa e da excessiva burocracia. Historicamente, a exclusão educacional no Brasil foi utilizada como método de marginalização jurídica, reservando o conhecimento crítico apenas a uma elite detentora de poder.

Dessa forma, o problema central da pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: quais as contribuições da educação para o acesso à justiça?

Para organizar a análise proposta o trabalho se desenvolver-se-á em três objetivos específicos, no primeiro capítulo, estudar-se-á o conceito de acesso à justiça, abordando sua evolução do plano formal para o material e as três "ondas" de reforma propostas pelo *Florence Project*. No segundo capítulo, serão explanadas as contribuições de outras ciências, utilizando a pedagogia para a emancipação social e a Ciência Logosófica para o fortalecimento das

faculdades mentais e da consciência individual. No terceiro capítulo, analisar-se a relação entre educação e direito.

Parte-se da hipótese que a carência de instrução atua como uma barreira invisível que impede o reconhecimento de violações e a fruição de garantias fundamentais. Nesse sentido, a lacuna entre a norma teórica e a prática revela que o acesso ao direito não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, pois envolve mecanismos estatais e sociais que dependem do nível de conhecimento e de consciência jurídica dos indivíduos.

Para tal intento utilizar-se-á o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, abrangendo a análise de livros, artigos científicos, revistas jurídicas e produções acadêmicas relacionadas à educação, ao acesso à justiça e a contribuição de novas ciências.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça permanece como um tema central e de profunda preocupação para as ciências sociais. Esta temática evidencia a persistente lacuna entre as garantias teóricas da ordem democrática e a sua efetivação prática como requisito de cidadania. Sob essa perspectiva, o direito de acesso à justiça vincula-se historicamente às lutas políticas pela configuração de direitos, principalmente em sociedades marcadas pela desigualdade – onde tal garantia apresenta-se em caráter mais formal do que material. Portanto as lutas políticas foram essenciais para trazer acesso a direitos políticos fundamentais (Martins; Gatelli; Cervi, 2024, p. 297).

Observa-se que o conceito de acesso à justiça transitou do plano meramente formal para o material nas sociedades regidas pelo Estado democrático de direito, assim determinando duas finalidades principais: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados sociais e individualmente justos.

Historicamente, o percurso constitucional brasileiro revela avanços e retrocessos críticos. A Constituição de 1934, por exemplo, foi pioneira ao determinar que a União e os Estados concedessem assistência jurídica gratuita aos necessitados. Em contrapartida, durante o regime militar, especialmente sob a defesa da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e do AI-5, o acesso à justiça foi severamente violado, uma vez que o direito de ação foi restringido e o Poder Judiciário submetido ao arbítrio do Executivo, o que Sadek (2014, p. 47) caracteriza como um período de inexistência de acesso real à justiça.

E, embora no Brasil todas as Constituições tenham enunciado o princípio da garantia de direitos pela via judiciária, a Constituição de 1988 se consolidou como o grande marco, ao reconhecer o acesso à justiça como um direito fundamental, garantido pelo Artigo 5º, inciso

XXXV (Martins; Gatelli; Cervi, 2024, p. 298) – o qual assegura a todos o direito de levar lesões ou ameaças a direitos ao Poder Judiciário. Ademais, este inciso engloba a assistência jurídica gratuita, às defensorias públicas para as pessoas hipossuficientes, além da busca por soluções céleres e justas em conflitos.

Outrossim, é categórico analisar os obstáculos de ordem econômica que afastam o cidadão. A pobreza não se limita à falta de recursos para custear honorários advocatícios ou taxas processuais, ela se manifesta como uma desigualdade cumulativa que priva o indivíduo de informações básicas e de uma estrutura de bem-estar. Em um cenário onde a justiça é custosa, o sistema acaba por privilegiar aqueles que detêm capital, transformando o direito em um bem acessível apenas a uma parcela da população, o que perpetua a marginalização dos grupos hipossuficientes e enfraquece a crença na equidade institucional (Sadek, 2014, p. 57).

Contudo, é inegável notar que o direito de acesso à justiça não se resume ao simples recurso ao Poder Judiciário. Este direito envolve uma pluralidade de instituições, estatais e não estatais, que atuam na busca pela solução pacífica de conflitos. Assim sendo, a definição de Cappelletti e Garth (Silva; Fernandes, 2015, p. 67) esclarece que o acesso à justiça é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar direitos ou resolver litígios sob a proteção do Estado, devendo o sistema ser ponderado e produzir resultados mais justos para a população.

Aprofundando essa perspectiva não estatal, a antropologia jurídica latino-americana se desenvolveu analisando tanto os sistemas normativos e institucionais de sociedades tradicionais quanto os processos de resolução de disputas em cenários ocidentais (Comaroff; Simon, 1981; Chenaut; Sierra, 2006). A partir da década de 1980, o foco se voltou ao pluralismo legal, investigando o encontro de diferentes ordenamentos jurídicos em um mesmo campo social (Moore, 1986; Stavenhagen; Iturralde, 1990). Essa abordagem evidenciou o confronto entre visões autônomas de direito e o modelo estatal monista, ganhando força com as reformas constitucionais dos anos 1990, que reconheceram o caráter multicultural e as demandas por autonomia e autodeterminação dessas populações (Igreja; Rampin, 2021, p. 200).

Esse contexto expõe a busca por acesso à justiça baseada em novas sensibilidades jurídicas e formas de autogoverno que desafiam a legalidade homogeneizadora dos Estados nacionais, histórica e estruturalmente excludentes. Contudo, essa demanda por reconhecimento do justo ultrapassa os povos indígenas, estendendo-se a outras comunidades tradicionais, rurais e urbanas do continente. Principalmente ao recorrerem à esfera judicial estatal para resguardar direitos coletivos, esses grupos frequentemente enfrentam dinâmicas de discriminação, racismo institucional e a completa negação de suas especificidades culturais originárias (Igreja, 2019; Igreja; Rampin, 2021, p. 208).

Essa busca por reconhecimento e o choque com a estrutura formal ganham contornos práticos identificáveis no próprio seio do Judiciário. Com o desenvolvimento da pesquisa empírica sobre o acesso à justiça em juizados especiais federais (Instituto, 2012), pudemos notar que, mesmo que nesse espaço judicial pare a defesa da lei e sua efetividade em relação a um caso específico, o que está em disputa, muitas vezes, são demandas repetitivas de cunho comunitário, que se estendem além do universo do poder judicial e que envolvem problemas sociais que impactam nas condições de vida de toda uma coletividade (Igreja; Rampin, 2021, p. 207).

Nesse contexto, novos atores surgem, representantes diversos dessa coletividade, buscando na justiça uma forma de reconhecimento de seus direitos sociais. A observação de audiências e a realização de entrevistas com cidadãos que ingressaram nessa arena judicial de resolução de disputa permitiram identificarmos os espaços de justiça como lócus de reconhecimento (Igreja; Rampin, 2021, p. 207).

Além disso, com o objetivo de superar os obstáculos a essa justiça efetiva, surgiu, a partir da década de 1960, pressões pela ampliação dos canais de acesso, visando garantir direitos conquistados por minorias – como mulheres e negros – e pela sociedade em geral. O movimento foi organizado pelo *Florence Project*, que propôs três ‘ondas’ de reforma: a primeira voltada à assistência judiciária, a segunda focada na representação de interesses difusos e a terceira, denominada “ênfase de acesso à justiça”, que busca atacar as barreiras de modo articulado e compreensivo (Bedim; Schonardie, 2018, p. 81).

A primeira onda se iniciou com as reformas na Europa e nos Estados Unidos, as quais foram fundamentais para substituir os modelos antigos do século XIX por sistemas de assistência financiados pelo Estado, como o sistema *Judicare* e o do advogado remunerado pelo Estado. A institucionalização desses serviços permitiu que as barreiras de acesso começassem a ceder, possibilitando que cidadãos hipossuficientes passassem a reivindicar novos direitos não tradicionais, como o acesso ao judiciário (Bedim; Schonardie, 2018, p. 81-82).

Neste diapasão, a eficácia da primeira onda no Brasil vincula-se diretamente ao fortalecimento da Defensoria Pública. Como instituição essencial à função jurisdicional, a Defensoria atua não apenas na representação técnica, mas como um agente de educação em direitos. Sem uma assistência jurídica integral e gratuita que alcance os rincões do país, o preceito constitucional do acesso à justiça permanece como uma promessa vazia. A existência de defasagens estruturais nessas instituições reflete diretamente na qualidade da democracia, pois impede que o conflito social seja canalizado de forma legítima e pacífica (Sadek, 2014, p. 60).

Aprofundando a análise das barreiras, é preciso reconhecer que os obstáculos não são apenas econômicos, mas também psicológicos e socioculturais. O desconhecimento dos direitos e o temor de represálias, somados à complexidade da linguagem jurídica. Pesquisas de opinião revelam que a imagem do Judiciário é frequentemente associada à lentidão e ao alto custo, o que desestimula a busca pela reparação de danos, especialmente entre as classes menos favorecidas que possuem uma ‘distância cultural’ do mundo jurídico (Sadek, 2014, p. 58).

Em seguida, a segunda onda de reformas buscou superar a visão individualista do processo civil, criando mecanismos para a representação de interesses difusos e coletivos. Como a concepção tradicional não deixava espaço para a proteção de direitos grupais, tornou-se necessária a criação de novos mecanismos e procedimentos judiciais que permitissem essa representação de forma ampla e efetiva. Aqui, o Ministério Público assume papel de relevo, atuando na proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio público, o que democratiza o processo ao permitir que demandas coletivas cheguem ao crivo judicial (Bedim; Schonardie, 2018, p. 82).

E a respeito da representatividade coletiva, é fundamental destacar que o reconhecimento de direitos à grupos minoritários exige uma sensibilidade procedimental que o sistema clássico desconhece. O acesso à justiça, nesta segunda onda, implica em reconhecer identidades e lutar contra discriminações estruturais. O processo deixa de ser um duelo entre iguais para se tornar um espaço de reequilíbrio de forças sociais, onde o Estado intervém para garantir que direitos de grupos vulneráveis não sejam atropelados pela vontade de majorias ou por poderes econômicos hegemônicos (Sadek, 2014, p. 62).

Por fim, a terceira onda de reformas foca-se nos aspectos infrassistêmicos, visando a simplificação dos procedimentos estatais e o fomento a formas extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Segundo Cappelletti (1995, p. 52), esta fase representa uma tentativa de desburocratização e deslegalização perante a lentidão judiciária. Embora esta onda represente a transformação mais radical do pensamento jurídico moderno, ela traz consigo o desafio de não abandonar as garantias fundamentais do processo em nome da eficiência (Bedim; Schonardie, 2018, p. 82).

Essa busca por eficiência, muitas vezes traduzida em “gestão processual” e metas de produtividade, corre o risco de converter a justiça em uma linha de montagem burocrática. A “deslegalização” não deve significar a precarização do direito, mas sim a oferta de portas adequadas para diferentes tipos de conflitos. A mediação, por exemplo, ao focar na autonomia das partes, pode produzir resultados mais duradouros e socialmente justos do que uma sentença

impositiva, desde que não seja utilizada apenas como ferramenta para aliviar a carga de processos dos tribunais (Sadek, 2014, p. 64).

Ademais, o paradigma jurídico da Modernidade limita o exercício dos bens coletivos, deixando-os vulneráveis tanto à exploração por interesses particulares quanto à omissão do poder público. A proposta aqui não é a extinção do Estado ou da propriedade privada, mas o reconhecimento de que a pessoa jurídica estatal, ao se distanciar do cidadão, acaba permitindo que grupos específicos manipulem recursos sob o manto protetor da estrutura pública. Surge, então, a necessidade de conceber uma terceira via: a propriedade coletiva, que se distingue das esferas pública e privada tradicionais (Filó, 2026, p. 16).

Nessa perspectiva, fundamentada em Pilati, a propriedade coletiva pautada pela participação popular evita dois extremos: o individualismo, que anula o bem comum em prol do interesse privado, e o coletivismo estatal, que sacrifica o indivíduo em favor de um aparato estatal autocrático. Como aponta o autor, o coletivismo meramente estatal acaba reproduzindo os vícios da modernidade ao concentrar o poder, falhando em sua missão de servir verdadeiramente à coletividade (Filó, 2026, p. 16).

Sendo assim, a modernidade jurídica, ao tratar os bens coletivos apenas como "deveres" formais e não como direitos de fruição substancial, acaba por excluir a sociedade de sua gestão. Embora se imponha o dever de preservação, o qual impede-se que o povo delibere sobre o uso desses bens. Essa lógica trava o desenvolvimento de mecanismos de tutela específicos, uma vez que o sistema processual civil atual permanece focado na dicotomia entre o individual e o estatal. Como reforça Nunes, a falta de mecanismos processuais adequados para os bens coletivos retira-lhes a legitimidade e a proteção necessária dentro da esfera de deliberação democrática (Filó, 2026, p. 16).

Pode-se concluir que o direito de acesso à justiça percorreu uma expansão significativa na modernidade. Inicialmente estabelecido como um direito civil formal, transformou-se em direito social para garantir as demais prerrogativas cidadãs. Evoluindo para a tutela de interesses coletivos e ao abranger procedimentos extrajudiciais, o acesso à justiça seria como uma garantia fundamental para a construção de uma cidadania ativa e de uma ordem jurídica efetivamente justa e acessível (Bedim; Schonardie, 2018, p. 83).

Nesse sentido, o contexto de uma educação jurídica transformadora é constituída por um conjunto de perspectivas coletivas que intervêm na realidade social, onde a psicologia da aprendizagem oferece contribuições essenciais para compreender o ato educativo.

Para Vygotsky, esse processo de apropriação pelo sujeito ocorre por meio da experiência histórico-cultural, pressupondo uma natureza social específica através da qual os estudantes

ingressam na vida intelectual e nos dilemas daqueles que os cercam, transformando o ensino em um instrumento de compreensão das características socioculturais e psicológicas do ambiente em que atuam. (Filo, Piazza, Zanette, 2022, p. 104)

Um exemplo prático dessa dinâmica como meio de efetivar o acesso à justiça é o Centro de Prática Jurídica (CPJ). O Estágio de Prática Jurídica Obrigatório da UNESCO, por exemplo, foi estruturado a partir dessa concepção de complexidade, utilizando o conceito de Zona de Desenvolvimento Proximal (ZDP) e a mediação do professor para que o acadêmico transite do conhecimento empírico ao científico através do atendimento real à comunidade. Ao colocar o aluno como agente mediador em situações de vulnerabilidade, o estágio concretiza o acesso à justiça em sua face social, garantindo que a ordem jurídica seja efetivamente justa e acessível tanto para o acadêmico em formação quanto para o cidadão assistido. (Filo, Piazza, Zanette, 2022, p. 104)

Considerando o exposto, o próximo capítulo buscará compreender como a educação pode tornar-se uma ferramenta de compreensão das vivências do povo e de como a justiça pode ser acessada de diferentes formas. Analisar-se-á de que maneira o conhecimento jurídico e o fortalecimento da consciência individual atuam como o alicerce necessário para que as reformas institucionais mencionadas anteriormente alcancem, de fato, a eficácia social pretendida.

3. EDUCAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão das dinâmicas sociais brasileiras exige uma análise integrada entre o sistema educacional e a eficácia das instituições jurídicas. No cenário contemporâneo, marcado pela “Era dos Direitos”, observa-se um paradoxo em que as garantias existem no papel, mas são distantes da prática. O acesso à justiça não se resume a protocolar uma ação, mas envolve outros aspectos altamente oportunos que devem ser incluídas em instituições estatais e não estatais (Sadek, 2014, p. 57).

Para que o sistema jurídico seja acionado, o cidadão precisa de instrução para reconhecer a violação de um direito. A carência educacional atua como uma barreira invisível que perpetua a desigualdade social. Sem conhecimento, o indivíduo não consegue romper os obstáculos na construção da cidadania material (Sadek, 2014, p. 57). A educação é a ferramenta que permite ao sujeito identificar a natureza jurídica de seus conflitos cotidianos.

Verificando no decorrer da história, a exclusão educacional foi um mecanismo deliberado de marginalização jurídica no Brasil. Na Constituição de 1824, previa-se a instrução gratuita, mas a realidade censitária de 1872 expunha um abismo, em que o analfabetismo atingia

99% da população escrava e 86% das mulheres (Trezzi, 2022, p. 945). Esta herança de desigualdade cumulativa ainda reflete na atualidade brasileira.

A Constituição de 1891, por sua vez, representou um retrocesso ao omitir a educação universal de seu texto, contrariando ideais republicanos. O tema só retornou à centralidade na Carta de 1934, que afirmou ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família (Trezzi, 2022, p. 945). Esse movimento pendular histórico demonstra como o direito à educação foi frequentemente negligenciado pelo poder público.

Hodiernamente, vivemos o ‘dualismo escolar’ denunciado por Libâneo (2012), que o saber é separado por classes sociais. Reservam-se o conhecimento crítico às elites e o mero acolhimento social às classes populares (Trezzi, 2022, p. 948). E, neste aspecto, quando a escola falha em instrumentalizar o sujeito, ocorre uma violação do direito público subjetivo, pois a negligência na oferta do ensino básico anula a capacidade de acesso à justiça.

Nesse sentido, a educação em direitos humanos surge como pilar essencial para a emancipação. A educação brasileira deve migrar da transmissão de informações para a construção ativa de conhecimento (Oliveira; Gadelha, 2006, p. 19). Nelson Mandela já afirmava que a educação é a arma mais poderosa para transformar o mundo e é através dela que o sujeito se reconhece como titular de garantias fundamentais.

Ademais, Freire defendia que a educação deve levar o indivíduo a perceber o quanto pode contribuir para a mudança de seu bairro, cidade e país. Essa consciência crítica é o que permite ao cidadão deixar de ser um expectador das injustiças para tornar-se um agente transformador (Oliveira; Gadelha, 2006, p. 19). Sem a capacidade de ler o mundo, a leitura das leis torna-se um exercício vazio e sem aplicação prática.

Adicionalmente, a dimensão intraindividual do processo educativo revela-se de fundamental importância para o fortalecimento da cidadania e para a formação integral do indivíduo.

Nesse contexto, a Ciência Logosófica apresenta-se como uma relevante fonte de saber pedagógico, humanístico e educacional, oferecendo reflexões frequentemente negligenciadas pelo ensino tradicional (Filó; Filó; Santos, 2025, p. 16).

Sua proposta volta-se ao conhecimento do mundo interno do ser humano, favorecendo o desenvolvimento do conhecimento de si mesmo e da capacidade de compreender e lidar de forma mais consciente com as diversas questões humanas e situações da vida diária (Filó; Filó; Santos, 2025, p. 16).

E, no âmbito da justiça, a mera transmissão de informações sobre leis e direitos mostra-se insuficiente sem o concomitante fortalecimento das faculdades mentais, da consciência individual e da capacidade crítica do ser humano.

Falando mais a respeito da Ciência Logosófica, verifica-se que ela é uma autêntica contribuição do pensamento latino-americano. A Logosofia foi criada em 11 de agosto de 1930, em Córdoba, por Carlos Bernardo González Pecotche – também conhecido como Raumsol. A Logosofia rompe com as concepções tradicionais ao propor uma nova visão do ser humano, detalhando sua configuração interna e a necessidade de organizar os sistemas mental, sensível e instintivo como base essencial para a convivência humana (Filo, 2023, p. 466).

González Pecotche (2017, p. 9) afirma que a cultura vigente, seja ela ocidental ou oriental, falhou em ensinar o indivíduo a desbravar sua própria vida interna. Sendo assim, o uso das faculdades mentais tem se restringido predominantemente à imaginação e à memória, negligenciando o potencial pleno do ser.

Nessa perspectiva, a implementação da Ciência Logosófica no ensino em geral permitiria popularizar seus benefícios a um contingente maior de alunos. Um exemplo prático dessa aplicação ocorre na disciplina de Educação Física, o qual estudos revelam que a Logosofia favorece o aproveitamento dos estudantes, uma vez que a consciência desenvolvida em sala de aula reflete em ações mais amistosas e assertivas nas atividades práticas, sendo necessário no processo de evolução consciente, visando a compreensão do próximo como base para o crescimento coletivo (Filo, 2023, p. 468).

Nessa linha de raciocínio, a relação entre a mente e os pensamentos é ilustrada pela imagem da 'casa mental', na qual os pensamentos figuram como hóspedes. Sob essa perspectiva, torna-se imperativo que o indivíduo aprenda a selecionar quais visitas são bem-vindas, sob pena de ver sua autonomia comprometida ao manter as 'portas e janelas' permanentemente abertas às influências externas (Filó, Zeferino, 2025, p.12).

Nesse sentido, vislumbra-se, a partir da reflexão proporcionada pela imagem acima, que a mente constitui um complexo instrumento humano que demanda compreensão acerca de seu funcionamento, especialmente no que se refere à atuação dos pensamentos e às influências que estes podem exercer sobre a vida, as decisões e o comportamento do indivíduo.

Consequentemente, aquele que aceita passivamente as sugestões das mídias digitais e das tecnologias de Inteligência Artificial corre o risco de ser sugestionado a cometer atos contrários ao seu verdadeiro sentir.

Nesse sentido, a responsabilidade por eventuais falhas não pode ser transferida aos pensamentos, isso porque a herança do conteúdo mental cabe exclusivamente ao “dono da

casa”, o que reforça a necessidade de uma educação voltada ao fortalecimento da consciência individual como base para o exercício do Direito, para que os pensamentos pessoais não levem o indivíduo à ruína (Filó, Zeferino, 2025, p.12).

A Logosofia contribui para o ensino ao trazer a compreensão do ser humano em seu aspecto interno. Conhecimentos sobre os pensamentos, a mente e a redenção de si mesmo enriquecem o trabalho educacional brasileiro (Filó; Filó; Santos, 2025, p. 18). Essa formação integral permite que o futuro jurisdicionado não apenas conheça a lei, mas também desenvolva firmeza moral, consciência crítica e equilíbrio mental para exigir o seu cumprimento, compreendendo, de maneira consciente e fundamentada, as razões jurídicas, sociais e humanas que legitimam essa exigência.

A relevância dessa abordagem ganha respaldo quando se observa o apego excessivo do sistema legal a diagnósticos estritamente clínicos ou biológicos. Conforme apontam os pesquisadores Ank e Filó (2025, p. 5), a dependência de avaliações periciais puramente médicas acaba por isolar o Direito, desconsiderando as contribuições indispensáveis de ciências humanas como a Pedagogia e a Psicologia Social no mapeamento das barreiras cognitivas e cotidianas vividas pelos sujeitos.

Diante disso, os autores sustentam que assegurar o verdadeiro ingresso à ordem jurídica demanda ir além das reformas em códigos e ritos processuais; faz-se imperiosa a consolidação de políticas públicas voltadas à educação jurídica, capazes de instrumentalizar a sociedade, promover a conscientização sobre essas dificuldades e viabilizar a emancipação dos indivíduos (Ank; Filo, 2025, p. 6).

Levando em consideração o parágrafo anterior, a constituição psicológico-mental do ser humano, muitas vezes é ignorada, pois sua verificação não pode ser realizada por meio da percepção dos cinco sentidos físicos; entretanto, paradoxalmente, seus efeitos, muitas vezes são comprovados pelos sentidos físicos.

A Constituição de 1988 define o ensino obrigatório como um direito público subjetivo do cidadão (Trezzi, 2022, p. 949) e se o Estado negligencia essa oferta, ele está, indiretamente, obstruindo as portas do Judiciário. É neste momento que a falha na educação básica compromete a capacidade de o indivíduo reivindicar seus direitos no futuro e, por isso, a assistência jurídica gratuita deve ser acompanhada de alfabetização em direitos.

As instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público são garantidoras da igualdade (Sadek, 2014, p. 177), contudo, sua eficácia depende de uma população educada que saiba como e quando acioná-las. A terceira, focada na mediação, exige cidadãos com autonomia

e capacidade dialógica. Sendo características que são forjadas apenas em ambientes escolares verdadeiramente emancipadores.

A “deslegalização” e a simplificação processual não resolvem o problema se houver ignorância técnica. O acesso à justiça só será pleno quando a educação deixar de ser um processo de acolhimento social passivo. É preciso que a escola ensine o cidadão a ‘bater às portas do Poder Judiciário’ com segurança e é através do conhecimento que o “direito de petição” transforma-se em um exercício real de dignidade.

O fortalecimento da democracia brasileira está condicionado ao sucesso do sistema educacional. Integrar a visão crítica de Paulo Freire ao aperfeiçoamento interno logosófico cria cidadãos proativos – conforme previamente exposto. O acesso à justiça deixará de ser uma miragem formal quando a educação for o motor da cidadania, visto que só o sujeito instruído é capaz de exigir a ordem jurídica justa prometida pela lei.

Em última análise denota-se que a educação é o alicerce que sustenta todo o edifício de garantias fundamentais. Sem ela, o acesso à justiça permanece restrito àqueles que possuem capital cultural e financeiro. Garantir o ensino de qualidade é assegurar que todos os brasileiros participem da vida política e jurídica (Bedin; Schonardie, 2018, p. 83). O saber é, portanto, o primeiro degrau para a conquista da efetiva justiça social.

Dessa maneira, o direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (transparência passiva) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (transparência ativa). Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo (Resp nº 1857098, 2022, p. 2) (Guglielmin; Soares; Calgaro, 2023, p.07).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida no presente artigo, permite concluir que o acesso à justiça no Brasil é um processo em constante construção, cuja eficácia material depende intrinsecamente do nível educacional da população. A democratização das instituições não se concretiza apenas por meio de reformas processuais, mas exige, igualmente, a superação do analfabetismo jurídico e da ausência de consciência cidadã que ainda marginalizam e segregam significativa parcela da população do pleno exercício de seus direitos.

A trajetória histórica das constituições brasileiras demonstra que a norma jurídica, isoladamente, não possui força suficiente para romper as profundas barreiras estruturais de

exclusão social. Enquanto o sistema educacional não promover efetivamente a autonomia intelectual, a consciência crítica e a emancipação do indivíduo, o acesso à justiça continuará restrito, na prática, àqueles que detêm capital cultural e conhecimento técnico, afastando-se de sua verdadeira condição de prerrogativa universal inerente à dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a educação em direitos humanos surge como o mecanismo capaz de transformar o jurisdicionado passivo em um sujeito político ativo e consciente. Ao compreender sua realidade e identificar violações, o indivíduo adquire a clareza necessária para acionar os mecanismos de proteção estatal, rompendo com o ciclo de invisibilidade social.

Para além das abordagens tradicionais, a importância de outras ciências, como a Logosofia, revela-se fundamental para uma compreensão mais profunda do ser humano.

A Ciência Logosófica oferece uma contribuição vital ao focar no aperfeiçoamento *intraindividual*, negligenciado pelos modelos tradicionais educativos que se limitam a funções *extraindividuais*. A aplicação de métodos logosóficos no ensino permite o fortalecimento das faculdades mentais e o enriquecimento da consciência individual da atual e futura geração. Ao educar para a vida interna, essa ciência instrumentaliza o indivíduo para lidar com seus sistemas mental, sensível e instintivo, conferindo-lhe maior resiliência e ética diante das adversidades do sistema jurídico.

Portanto, um cidadão que possui o saber a que é proposto pela Logosofia e pela consciência crítica de Freire está muito mais preparado para reivindicar justiça. Ele deixa de ser vulnerável à complexidade da linguagem jurídica ou à morosidade estatal, pois compreende o seu papel e o valor de sua própria redenção através do exercício consciente de seus direitos.

Seguindo essa perspectiva, a análise das referências teóricas permitiu confirmar a hipótese levantada no início deste estudo. Restou evidenciado que, sem uma educação voltada à formação crítica e ao conhecimento de direitos, o acesso à justiça tende a permanecer restrito às camadas socialmente privilegiadas, revelando que o enfrentamento das barreiras socioculturais e educacionais constitui medida indispensável para a emancipação do indivíduo, o fortalecimento da cidadania e a concretização da dignidade humana.

Ademais, quanto aos objetivos propostos, o objetivo geral de analisar a relação entre saber e direito foi plenamente atingido ao longo da pesquisa. Os objetivos específicos foram cumpridos ao se mapear a evolução histórica das constituições, identificar os obstáculos econômicos e psicológicos do sistema e apresentar a educação como ferramenta de quebra dessas barreiras.

Além disso, a educação é o alicerce que sustenta todo o edifício de garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça só será pleno quando o

saber jurídico for integrado ao desenvolvimento humano integral, unindo o conhecimento das leis ao fortalecimento da consciência individual e social de cada brasileiro.

Em última análise, a abordagem específica sobre a Ciência Logosófica cumpriu o propósito de expandir o debate para além da pedagogia tradicional. Ao enfocar o aperfeiçoamento das faculdades mentais, o artigo logrou êxito em demonstrar como o fortalecimento da consciência individual é um componente prático e indispensável para a efetivação do acesso à justiça material.

Conclui-se então que o fortalecimento da democracia depende dessa simbiose entre instituições acessíveis e um sistema educacional emancipador. Somente através de uma educação que contemple tanto o direito quanto o aperfeiçoamento interno do ser, será possível transformar o acesso à justiça em uma realidade concreta, equânime e verdadeiramente humana para todos.

Sendo assim, quais são as contribuições da educação para o acesso à justiça? A educação e o conhecimento apresentam-se como instrumentos essenciais para a efetivação do acesso à justiça, na medida em que rompem as barreiras invisíveis do desconhecimento, da exclusão social e da marginalização jurídica, transformando o cidadão em sujeito ativo, consciente de seus direitos e capaz de reconhecer violações e reivindicar a tutela de suas garantias fundamentais.

Nesse contexto, a educação atua como verdadeiro mecanismo de emancipação social e fortalecimento das faculdades mentais, permitindo ao indivíduo compreender os mecanismos jurídicos, desenvolver consciência crítica e utilizar meios adequados de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Ao democratizar o saber jurídico e aproximar a linguagem técnica da realidade social, a educação em direitos humanos contribui para a superação dos obstáculos socioculturais que historicamente restringem o Judiciário às elites detentoras de capital cultural. Desse modo, consolida-se a dignidade da pessoa humana, promovendo-se por meio de políticas públicas eficazes e baseadas nesse novo saber, um acesso à justiça efetivamente inclusivo, participativo e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANK, Jaíne Gláucia Teixeira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. A necessidade de prova científica biopsicossocial para a implementação de direitos da pessoa com deficiência intelectual. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1072>. Acesso em: 3 maio 2026.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista Direito em Debate**, Porto Alegre, v. 27, n. 50, p. 75-86, 2018. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.75-86. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Impactos da estatização dos bens coletivos no acesso à justiça e o reconhecimento de uma nova categoria de bens. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1173>. Acesso em: 3 maio 2026.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; ZEFERINO, Morgana Comin. Contribuições da ciência logosófica para o mundo digital. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 13, n. 25, p. e16253, 2025. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/16253>. Acesso em: 11 mai. 2026.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; SANTOS, Aline Henrique Ferraz dos; FILÓ, José Mauro Savino. Contribuições da Ciência Logosófica para a Educação. **Revista de Educação Pública**, Cuiabá, MT, v. 34, p. 1-22, 2025.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Contribuições da ciência logosófica para o acesso à justiça. **Revista da AGU: 30 anos da Advocacia-Geral da União**, Brasília, DF, v. 22, n. 01, p. 305-325, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://revista.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2580>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; PIAZZA, Márcia Andréia Schutz Lirio; ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. A obra de Vygotsky e o ensino jurídico superior na UNESCO. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/636>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FREIRE, L. O.; SOARES, E. C. de M. Acesso à Justiça, Direito Fundamental: Reflexões sobre os Entraves à sua Efetividade. **Revista Do Instituto Brasileiro De Direitos Humanos**, 2022, 21, 105–114. Recuperado de <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/452>. Acesso em: 19 out. 2025.

GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo. **Curso de iniciação logosófica**. 20. ed. São Paulo: Logosófica, 2017. Disponível em: <https://logosofia-uploads.s3.us-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2025/02/Curso-de-Iniciacao-Logosofica.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

GUGLIELMIN, Érica Ferreira; SOARES, Lucas Coimbra; CALGARO, Cleide. Direito de acesso à informação e educação ambiental a partir da análise do incidente de assunção de competência ? IAC Nº 13 Do Superior Tribunal De Justiça - STJ: Estudo de Caso. **Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente**, v. 1, p. 1-18, 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 mai. 2026.

LVA, Guilherme Barbosa; FERNANDES, Patrícia Carla. Pobreza, desigualdade e exclusão processual: afronta ao direito fundamental do acesso à justiça. In: BRITO, Jaime Domingues; SANTOS, José Eduardo Lourenço (Orgs.). **Função política do processo**. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2015. p. 62-83. ISBN 978-85-62288-28-9. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2015/funcao-politica-do-processo.pdf#page=62>. Acesso em: 19 out. 2025.

MARTINS, Janete; GATELLI, João Delciomar; CERVI, Taciana Damo. A Construção Do Acesso À Justiça Como Direito Fundamental A Partir Da Dimensão Dos Direitos Humanos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 295–318, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/834>. Acesso em: 19 out. 2025.

OLIVEIRA, Anna Karina Freitas de; GADELHA, Clístenes Mikael de Lima. A Educação em Direitos como uma das expressões do Acesso à Justiça. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 12, p. 18-24, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.12.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, maio 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 19 out. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 1 mar. 2026.

TREZZI, Clóvis. O acesso universal à Educação no Brasil: uma questão de justiça social. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 117, p. 942-959, out./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362022003003552>. Acesso em: 24 fev 2026.